



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003166-03.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante JURANDIR APARECIDO ANACLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **votaram pela manutenção dos V. Acórdãos de fls. 359/366, 394/397 e 409/413 (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0003166-03.2022.8.26.0347

Comarca de Matão – 1ª Vara Cível

Apelantes: Instituto Nacional do Seguro Social– INSS e Jurandir Aparecido Anacleto

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social– INSS e Jurandir Aparecido Anacleto

Voto nº 2234

APELAÇÃO CÍVEL – Determinação de retorno dos autos, emanada da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, para realização de juízo de conformidade devido à complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ. Pretensão de devolução dos valores pagos ao autor em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada. Irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé pelo segurado. Acórdãos proferidos pela Turma Julgadora que seguem o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃOS MANTIDOS.

Vistos.

Esta Egrégia 16ª Câmara de Direito Público julgou por acórdão (fls. 359/366) a remessa necessária e as apelações de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Jurandir Aparecido Anacleto, interpostas contra a sentença (fls. 301/304 e 321/322) que julgou procedente a ação de percepção de benefícios, ajuizada pelo último contra o primeiro.

O v. acórdão anulou a sentença e decretou a improcedência da ação, nos seguintes termos: “*Destarte, pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA** em decorrência de julgamento extra petita e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à remessa necessária para julgar a ação improcedente, **DOU POR PREJUDICADA** a apelação do INSS e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor*” (fls. 366).

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, os quais restaram rejeitados, nos termos dos v. acórdãos de fls. 394/397 e 409/413.

Interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS (fls. 418/425), o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos a este Relator para realização de juízo de conformidade, em razão de complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, em sessão realizada em 09/10/2024, pela Primeira Seção (fls. 436).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária, cuja pretensão inicial consistiu na concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, em último caso, auxílio-acidente. A sentença proferida em primeira instância, todavia, determinou a implantação de benefício de natureza previdenciária, concessão que foi considerada *extra petita* pelo v. acórdão da Turma Julgadora, exarado às fls. 359/366.

Na sequência, através da oposição de embargos de declaração (fls. 401/407), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS formulou pedido de devolução, nos próprios autos, dos valores que foram pagos à parte contrária por força da tutela de urgência, posteriormente revogada em decorrência da improcedência da ação.

Pois bem.

Não obstante a ordem emanada da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público – a qual toma como base a complementação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, em sessão realizada em 09/10/2024 pela Primeira Seção –, com a devida vênia, conclui-se que o juízo de conformidade já restou devidamente realizado, por força da fundamentação exarada no V. Acórdão de fls. 409/413, que adota como principal razão da negativa do pedido recursal o obstáculo da irrepetibilidade, em conformidade com o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O v. acórdão proferido pela Turma Julgadora apenas impôs a revogação da tutela jurisdicional, como consequência natural do decreto de improcedência da ação. Ainda que se admitisse a cobrança do valor recebido a maior pelo segurado nos próprios autos, diante do disposto no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haveria, ainda, o obstáculo da irrepetibilidade, como declarado pela Suprema Corte.

Em que pese tenha havido complementação da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692, no sentido de que *“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475- O, II, do CPC/1973)”*, subsiste o entendimento de que referida tese colide com a posição consolidada pela Suprema Corte, no sentido da irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé pelo segurado, conforme a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 04/08/2015).

No mesmo sentido já pronunciou este Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do STF. Impossibilidade de restituição. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2171518-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Acidente do trabalho. Evento típico. Lesão no membro superior direito. Sentença de procedência. Auxílio-acidente concedido. Apelações e reexame necessário. Laudo médico-pericial conclusivo. Incapacidade parcial e temporária apurada. Situação que não é amparada pela legislação acidentária. Benefício indevido. Sentença modificada. Restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela. Boa-fé da parte autora e caráter alimentar da verba. Irrepetibilidade. Honorários periciais adiantados pela autarquia. Parte autora beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129 da lei 8.213/91. Despesa a cargo do Estado. Temas 1044 e 889 do STJ. Impossibilidade de execução nos mesmos autos. Reexame necessário e recurso autárquico providos; recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária n.º 1003255-32.2023.8.26.0037; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

ACIDENTÁRIA Cumprimento de sentença Extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do novo CPC Restituição de valor recebido a maior por força de tutela antecipada Descabimento Inexistência de título executivo judicial a embasar a pretensão Caso em que também há de ser observado o princípio da irrepetibilidade, ante o caráter alimentar do benefício Extinção mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível n.º 0000388-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Assim, subsiste a aplicação do princípio da irrepetibilidade, e o entendimento da impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo autor, a título de antecipação de tutela, concluindo-se, por conseguinte, por devidamente efetuado o juízo de conformidade, em atendimento à determinação oriunda da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público. Permanecem, na sua integralidade, os V. Acórdãos proferidos às fls. 359/366, 394/397 e 409/413.

Ante o exposto, voto pela manutenção dos V. Acórdãos de fls. 359/366, 394/397 e 409/413.

MARCOS FLEURY
Relator